



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 928/2019
Autos n.: 1.058.842
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba
Entrada no MPC: 16/07/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia apresentada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI – EPP, na qual são apontadas possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 009/2019, Processo Licitatório n. 011/2019, tipo “menor preço da taxa administrativa”, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de RIO PARANAIBA/MG, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, lavagem e serviços de reboque, dos veículos em viagens e no município, por meio de sistema informatizado via internet integrado de gestão, com fornecimento de login e senha para o departamento de compras do município, em rede credenciada”*, com valor estimado de R\$ 1.862.300,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil e trezentos reais). (fls. 01/06)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/31.
3. A denunciante ainda trouxe aos autos as razões e documentos de fls. 55/114.
4. Recebida a Denúncia (fls. 34), o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática de fls. 36/38, ratificada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas na sessão de 21/02/2019 (fls. 116/119), para determinar **a suspensão do certame** e a intimação dos responsáveis para encaminhar justificativas e cópia integral do processo licitatório.
5. Intimados, o Prefeito Municipal, Sr. Valdemir Diógenes da Silva, e a Pregoeira, Sra. Júnia Gonçalves Oliveira, apresentaram as manifestações de fls. 124/127 e 272/273, instruídas com os documentos de fls. 128/271 e 274/381, respectivamente.
6. Posteriormente, às fls. 387/399, a Pregoeira requer, em face das justificativas já apresentadas, seja autorizado o prosseguimento do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Seguiu-se o exame da Unidade Técnica às fls. 402/406, assim concluído:

Do exame do edital e da documentação de fls. 124/271, 272/381 e 387/399, em face da denúncia e da manifestação do Relator, de fls. 36/38, entende-se pela seguinte irregularidade:

1. Ausência de prazo razoável para a apresentação desta rede credenciada, Responsável: Júnia Gonçalves Oliveira, Pregoeira Municipal e subscritora do edital, (fl.234v)

Entende-se ainda que, após os autos serem enviados o *Parquet* de Contas, a responsável pode ser citada para apresentar defesa sobre essa irregularidade e eventuais aditamentos do Ministério Público de Contas.

8. Após, o Ministério Público de Contas apresentou a manifestação preliminar de fls. 408/413, na qual aditou a Denúncia e requereu a citação dos responsáveis.

9. Promovida a regular citação, o Prefeito Municipal comunicou **a revogação do certame**. (fls. 420/423 e 425/427)

10. A Unidade Técnica, então, manifestou-se pela extinção do processo por perda de objeto. (fls. 430)

11. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

12. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Conforme demonstra a documentação de fls. 420/423, o Pregão Presencial n. 009/2019, Processo Licitatório n. 011/2019, certame ora examinado, foi revogado pela Administração Municipal.

14. A disciplina legal que trata das hipóteses de revogação e anulação do processo licitatório está prevista no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93¹.

15. O objeto destes autos restringe-se ao processo licitatório deflagrado pelo ente denunciado, de modo que seu desfazimento acarreta a **perda do objeto** e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, inciso III da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do TCE/MG²,

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

² Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...] III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal n. 13.105/2015³, este último de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas.

16. Esse entendimento vem sendo adotado por este Eg. Tribunal de Contas em casos semelhantes. A título de exemplificação, cite-se a Denúncia n. 862.883, 1ª Câmara, Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e Denúncia n. 779.232, 2ª Câmara, Relator: Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela extinção do presente processo sem resolução do mérito, por perda do objeto**, nos termos do art. 176, inciso III da Resolução n. 12/2008 c/c art. 485, inciso IV, da Lei Federal n. 13.105/2015, com o consequente arquivamento dos autos;
- b) **sejam intimados o Sr. Valdemir Diógenes da Silva, Prefeito Municipal, a Sra. Júnia Gonçalves Oliveira, pregoeira, e a Sra. Kátia Maria Cota, servidora responsável pelo Departamento Municipal de Frotas, para, ao deflagrarem novo certame com objeto idêntico ou semelhante ao daquele revogado, encaminharem ao Tribunal de Contas de Minas Gerais o instrumento convocatório e a fase interna do certame no prazo máximo de 3 (três) dias após a publicação, sob pena de multa.**

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;